



Número: **0600051-16.2024.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **24/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EVANIL CONRADO DE MOURA LOPES (REQUERENTE)	
	HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO) FERNANDA TORRES DE LIMA (ADVOGADO)
VALMIR BARBOSA DE ARAUJO (REQUERENTE)	
	HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO) FERNANDA TORRES DE LIMA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RESGATAR A VERDADE E O COMPROMISSO (REQUERIDA)	
	YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO (ADVOGADO) WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO) AQUILA GONCALVES ARAUJO (ADVOGADO) JOAO LEAL OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160172656	01/03/2024 14:56	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600051-16.2024.6.00.0000 (PJe) – DOM EXPEDITO LOPES – PIAUÍ

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REQUERENTES: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRA

ADVOGADOS: HERMAN TED BARBOSA (OAB/DF 10.001) E OUTROS

REQUERIDO: COLIGAÇÃO RESGATAR A VERDADE E O COMPROMISSO

ADVOGADOS: YOANNA LAÍS XAVIER ARAÚJO (OAB/PI 15.381) E OUTROS

DECISÃO

1. Valmir Barbosa de Araújo, prefeito do Município de Expedito Lopes/PI, e Evanil Conrado de Moura Lopes, vice-prefeita, formalizaram tutela cautelar antecedente visando à concessão de efeito suspensivo ao AREspE n. 0600582-51.2020.6.18.0062/PI.

Narram que a Coligação Resgatar a Verdade e o Compromisso ajuizou contra eles Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sob o fundamento de captação ilícita de sufrágio e abuso dos poderes político e econômico (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990).

Sustentam que o Tribunal Regional do Piauí (TRE/PI) deu provimento a recurso para, reconhecendo a litude de provas consideradas imprestáveis pelo Juízo de primeiro grau, cassar os diplomas dos investigados – ora requerentes – pela prática de captação ilícita de sufrágio, aplicando a Valmir Barbosa de Araújo multa de 10.000 UFIRs.

Informam que interpuseram recurso especial, inadmitido pela Presidência do TRE/PI, motivo pelo qual formularam o agravo em recurso especial para o qual buscam efeito suspensivo.

Defendem estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, ante a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No tocante à fumaça do bom direito, asseveram que os argumentos firmados no recurso especial possibilitam o deferimento do efeito suspensivo, porquanto houve, por parte do Tribunal de origem:

- (i) afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional;
- (ii) violação dos arts. 5º, XXXVI, e 16 da CF, por ofensa ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da anterioridade eleitoral, tendo em vista a viragem jurisprudencial levada a



efeito no caso concreto, com a determinação de imediata cassação do diploma dos requerentes com base em gravação clandestina considerada ilícita pelo TSE para as Eleições 2020;

(iii) negativa de vigência ao art. 8º-A, § 4º, da Lei n. 9.296/1996 – incluído pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) –, o qual, apesar de intrínseco à seara processual penal, protege direitos constitucionais aplicáveis a todo ordenamento jurídico;

(iv) afronta ao art. 5º, LV, da CF, por inobservância do direito à ampla defesa e ao contraditório, haja vista o indeferimento da perícia dos áudios juntados aos autos com a inicial, a fim de que pudessem ser respondidos os quesitos e esclarecidas as divergências verificadas aqueles e a degravação feita pela coligação autora; e

(v) dissídio entre o acórdão regional e os julgados desta Corte Superior e de outros Tribunais eleitorais, firmados no sentido de que as provas colhidas e derivadas de gravações ambientais realizadas sem a autorização judicial e sem o conhecimento de todos os participantes do diálogo são ilícitas.

Quanto ao requisito do perigo na demora, alegam estar presente, seja por já terem sido afastados dos respectivos cargos, seja pelo fato de o TRE/PI haver determinado a realização de novas eleições para o dia 3 de março de 2024.

Requerem, assim, seja atribuído efeito suspensivo ao agravo em recurso especial já interposto no RE n. 0600582-51.2020.6.18.0062/PI, determinando-se, desse modo (i) a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no mencionado feito e (ii) o imediato retorno dos requerentes ao exercício dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Dom Expedito Lopes/PI.

É o relatório. **Decido.**

2. Nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por pronunciamento do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Além disso, a atribuição de efeito suspensivo reclama, em regra, a instauração da jurisdição desta Corte Superior, consubstanciada em decisão de admissibilidade do especial ou de interposição de agravo quando negativo o respectivo juízo de admissão.

O Presidente do Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial interposto, assentou que no acórdão foram apreciadas outras provas autônomas em relação à gravação ambiental, tendo sido produzidas consoante as normas vigentes. Afirmou que o caso concreto envolveu circunstâncias diversas daquelas descritas nos precedentes jurisprudenciais apresentados.

No entanto, consigno que os requerentes trouxeram acórdãos do TRE/PA e do TRE/MG, reconhecendo que gravações por câmeras realizadas sem o consentimento dos interlocutores e sem autorização judicial também são ilícitas.

Dessa forma, em um juízo típico de cognição sumária, verifico não haver óbice à sequência do especial, porquanto em princípio há dissonância jurisprudencial.

Ainda em juízo típico de medida cautelar, observo presente a plausibilidade jurídica também da postulação de direito material deduzida pelos requerentes e a demonstração objetiva da configuração do *periculum in mora*.

Questiona-se a validade das gravações, uma em áudio (feita por gravador), outra por vídeo



(obtida a partir de câmera de segurança) , ambas realizadas na casa de Welinton Soares dos Anjos, na qual Valmir Barbosa de Araújo teria exposto a respectiva condição de candidato ao cargo de prefeito e dado àquele a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de ter oferecido a prestação de um serviço elétrico na residência, em troca dos votos do casal (Welinton e esposa).

O TRE/PI aludiu à legalidade das gravações ambientais de áudio e vídeo, sob os seguintes argumentos: (i) não houve a configuração de flagrante preparado; (ii) foi excluída a possibilidade de invasão de um âmbito de intimidade acobertado pela cláusula do sigilo; (iii) os arquivos de imagem constituem meios probatórios autônomos, cuja valoração, isoladamente ou em conjunto com outros, é necessária para o adequado julgamento da causa; e (iv) a prova testemunhal foi produzida em ato processual regular, sob contraditório e com observâncias das formalidades de praxe.

Não obstante a matéria esteja sujeita à apreciação do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.040.515, Relator ministro Dias Toffoli, Tema n. 979 do repertório de repercussão geral, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, caso não haja ciência dos interlocutores e diante da expectativa de sigilo, faz-se necessária a autorização judicial, inexistente na hipótese sob exame.

Conforme assentou o ministro Alexandre de Moraes no julgamento do AgR-REspEI n. 634-06, de relatoria própria, publicado no *DJe* de 6 de outubro de 2022, referente às Eleições 2016:

Se é verdade e concordo em gênero, número e grau com o eminente Ministro Edson Fachin que o candidato, a pessoa, no momento em que se transforma em candidato, deve atuar de forma pública, de forma transparente, de forma republicana, não é menos verdade que os direitos fundamentais são irrenunciáveis, são inalienáveis. O fato de o candidato ter que atuar de forma pública, transparente e republicana, não retira do candidato o seu direito à intimidade, à privacidade, até porque – e faço questão aqui de pedir uma atenção redobrada aos eminentes colegas a essa comparação – se esse candidato for eleito e passar a ocupar um cargo público, seja no executivo, seja no legislativo, ele deve atuar de maneira mais pública ainda, mais transparente, mais republicana, do que quando era candidato.

E não será possível, em relação a esse detentor de mandato, a realização de uma gravação clandestina que comprove que ele tenha praticado um crime, se não for autorizado por juiz, se não houver autorização judicial. Ou seja, no mais, que é o detentor de um mandato, seja legislativo, seja executivo, que eventualmente pratique um crime, a licitude da gravação ambiental depende de autorização judicial, no menos, que é ainda o candidato, aquele que pretende obter um mandato eletivo, também a gravação ambiental deve ser precedida de autorização judicial, sob pena de ilicitude.

A publicidade, a transparência, ser republicano, é uma exigência não só de candidatos, dos detentores de mandatos, mas de todos, o que não afasta a proteção integral dos direitos fundamentais.

E, por fim, Presidente, me parece que, aqui, a reafirmação do respeito integral aos direitos fundamentais é que consagrará a segurança jurídica da atuação do Tribunal Superior Eleitoral.

Vale destacar que o pronunciamento regional delineou aspectos fáticos merecedores de análise por este Tribunal Superior, de modo a se averiguar se, também no tocante às câmeras da residência, as quais se encontravam aparentes, incide a mesma razão que tem norteador a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao reconhecimento da ilicitude de tais elementos de prova.

A par disso, este Tribunal Superior posicionou-se no sentido de que “é ilícito, por derivação, o



depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal” (AgR-REspe nº 661-19/BA, Relatora ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 29 de setembro de 2015, DJe de 5 de novembro de 2015).

Nesse quadro, a observância da compreensão desta Corte aponta, embora em sede de cognição não exauriente, para a suspensão, por cautela, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, em razão de a potencial invalidade dos dados de convicção conduzirem à reforma da decisão.

Resta caracterizada, pois, situação configuradora do *periculum in mora* no caso concreto, visto que os requerentes foram afastados dos respectivos cargos, tendo o TRE/PI determinado a realização de novas eleições para o dia 3 de março de 2024.

Deve-se prestigiar, portanto, até o deslinde da questão, a soberania popular, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, permitindo-se ao candidato eleito o exercício do mandato.

3. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo no recurso especial interposto nos autos do processo n. 0600582-51.2020.6.18.0062, no qual o acórdão condenou o recorrido Valmir Barbosa de Araújo pela prática de captação ilícita de sufrágio, impondo-lhe a sanção de cassação do diploma/mandato que lhe foi concedido pelo êxito nas Eleições 2020 e multa, arbitrada em valor equivalente a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir), bem como a cassação do diploma/mandato da recorrente Evanil Conrado de Moura Lopes por sua eleição no pleito 2020 na chapa beneficiada pelo mesmo ilícito.

Suspendo as eleições designadas marcadas para o dia 3 de março de 2024.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2024.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

